



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.195 - AM
(2006/0138280-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ABELARDO VIEIRA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
**IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO
AMAZONAS**
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO.
INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias definido pelo art. 258, *caput*, do RISTJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 04 de agosto de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.195 - AM
(2006/0138280-0) (f)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: O Tribunal de Justiça do Amazonas, ao examinar o mandado de segurança lá impetrado por **Abelardo Vieira Coelho e outros** servidores estaduais, decidiu denegar a ordem consoante estes fundamentos (fls. 763/766):

Realmente, as provas que instruem os autos são insuficientes para gerar a certeza e a liquidez do direito pleiteado nesta impetração, uma vez que os únicos documentos relativos a situação funcional dos impetrantes são singelos contra-cheques e uma Certidão em xerocópia emitida pela Diretora do Departamento de Gestão de Pessoal da SEAD (fls. 672), que não permitem demonstrar a suposta ilegalidade perpetrada pela Autoridade Coatora.

[...]

Outrossim, devo assinalar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça considera incabível a reposição salarial decorrente da conversão dos salários em URV's aos servidores do Poder Executivo.

[...]

Assim sendo, existem dois óbices intransponíveis para a concessão deste "mandamus": a prova colacionada não traduz indiscutivelmente a existência de direito líquido e certo na espécie; e a orientação dos Tribunais Superiores é uniforme a respeito do não conhecimento deste direito aos servidores do Poder Executivo.

Inconformados, os impetrantes interpuseram recurso ordinário, que foi inicialmente distribuído ao Ministro Paulo Medina.

Após examinar a pretensão dos recorrentes, S. Exa. decidiu negar provimento ao recurso à vista destas razões (fl. 890):

Se a causa de pedir diz respeito à perda salarial que alegam ter sofrido em decorrência da conversão implantada pela Lei nº 8.880/94, os impetrantes deveriam comprovar de plano que o pagamento de seus salários se submetia à sistemática dos repasses duodecimais previstos no art. 168 da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso

Entretanto, é cristalino que, no caso concreto, os recorrentes não comprovaram a data do recebimento do salário dos servidores, nem tampouco apresentou a Planilha de Cálculo individualizada sobre a U.R.V.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publicada que foi tal decisão em 11/4/2007 (fl. 897), os recorrentes contra ela interpuseram agravo regimental, tendo protocolado as razões, por fac-símile, em 17/4/2007 (Petição n. 61.746 - fls. 898/899), e os originais em 19 seguinte (Petição n. 63.916 - fls. 901/902).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.195 - AM
(2006/0138280-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De acordo com a certidão da Coordenadoria da Sexta Turma, a decisão do Ministro Paulo Medina, por meio da qual negou provimento ao recurso ordinário, foi publicada no dia 11/4/2007, quarta-feira (fl. 897).

O prazo de cinco dias para a interposição do agravo regimental (art. 258, *caput*, do RISTJ), iniciado em 12/4/2007, quinta-feira, encerrou-se no dia 16/4/2007, segunda-feira.

Ocorre que a petição do agravo regimental, encaminhada por fac-símile, somente em 17/4/2007, terça-feira, é que foi protocolada no Superior Tribunal de Justiça.

Ante, portanto, a manifesta intempestividade, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0138280-0

AgRg no
RMS 22195 / AM

Número Origem: 20030028455

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABELARDO VIEIRA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABELARDO VIEIRA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.